



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 766-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 452/2016

Aviso nº 529/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado **Luiz Lauro Filho**
Presidente em Exercício

MENSAGEM N.º 452, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 529/2016 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 452

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned below the date.

Cópia
SAG

09064.000040/2016-57

EM nº 00197/2016 MRE

Brasília, 6 de Julho de 2016

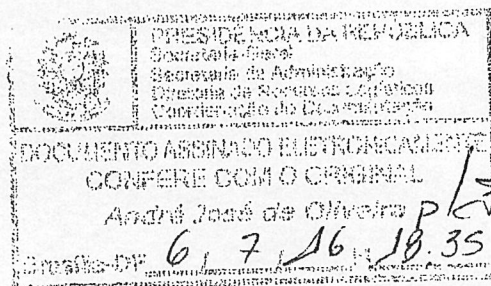
Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1 de dezembro de 2015.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com sessenta e quatro países nos últimos anos, reflete a tendência de se estender aos dependentes dos servidores civis e militares designados para missões permanentes no exterior a oportunidade de trabalhar.

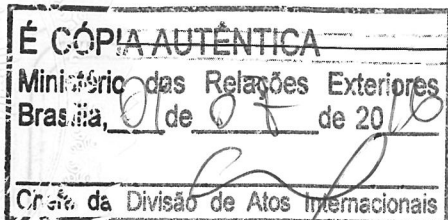
3. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Serra

SAG-APOIO
Digitalizado



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA SOBRE O
EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE
DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Finlândia
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento
entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das
suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de missão diplomática, de repartição consular ou membro de missão permanente perante organização internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, que não seja nacional ou não tenha residência

permanente no Estado acreditado e seja designado para exercer missão oficial em missão diplomática, repartição consular ou missão junto a organismo internacional.

3. Para fins deste Acordo, são considerados "dependentes":

a) cônjuge ou companheiro permanente, nos termos da legislação de cada Parte;

b) filho(a) solteiro(a) dependente menor de 18 anos.

4. Neste Acordo, "atividade remunerada" significa o exercício, por dependente, de ofício mediante contrato de trabalho privado, o exercício independente de uma profissão ou de uma atividade empresarial. Este Acordo não cobrirá nem causará prejuízo ao trabalho de dependentes na missão diplomática ou consular do Estado acreditante ou de outros Estados, bem como em missão junto a organismo internacional.

Artigo 2º

Antes que um dependente possa exercer uma atividade remunerada no Estado acreditado, a missão diplomática ou consular do Estado acreditante deverá solicitar autorização formal ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. Após verificar a inexistência de impedimentos legais, o Ministério das Relações Exteriores informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada, sujeito à legislação aplicável no Estado acreditado.

Artigo 3º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

a) fica acordado que o dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa ou de execução de eventual julgamento no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada. As medidas de execução podem somente ser levadas a efeito sem atingir a inviolabilidade pessoal ou de residência e de propriedade do dependente, nos termos dos artigos 29 e 30 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas; e

b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de

jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada, assim como de renunciar separadamente à imunidade de execução em sentença com trânsito em julgado.

Artigo 4º

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas pelo dependente, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente.

Artigo 5º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ser concedido em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 8º

I. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 9º

1. Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes, por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo 10

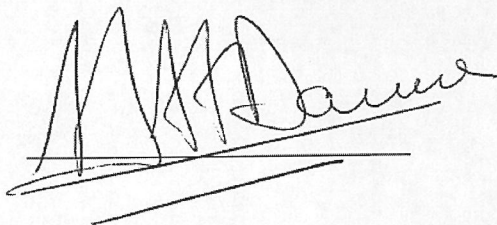
Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da última notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 11

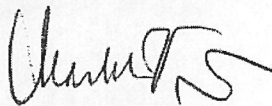
Este Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado, e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, por via diplomática, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de tal notificação.

Feito em Brasília, em 01 de dezembro de 2015, em dois exemplares originais, nos idiomas português, finlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA FINLÂNDIA



PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 13/10/16 às 9:00 horas
João Vitor
Assinatura Ponto 4766

Aviso nº 529 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 452/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 13/10/2016.
De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas providências.
Luiz Renato Costa Xavier
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPNO 13/Out/2016 16:53
Ponto: 49378 Ass.: *Quirino* Origem: *1ª Sec.*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

Com base no princípio da reciprocidade, o Acordo autoriza o exercício de atividade remunerada pelos dependentes de funcionários do Estado acreditante, designados para exercer missão oficial no Estado acreditado como membro de missão diplomática, de repartição consular ou de missão permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado ou por este reconhecida.

Nos termos do § 3º do artigo 1º do Acordo, são considerados dependentes o cônjuge ou companheiro permanente e os filhos solteiros menores de 18 anos.

Antes de o dependente iniciar o exercício de atividade remunerada, a missão diplomática ou consular do Estado acreditante deverá solicitar uma autorização formal ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. Após verificar a inexistência de impedimentos legais, o Ministério das Relações Exteriores informará à Embaixada da outra parte, por escrito e com brevidade, que o dependente está autorizado a exercer a atividade remunerada informada no respectivo território.

Os dependentes autorizados a trabalhar no Estado acreditado não gozarão da imunidade de jurisdição civil e administrativa, pelos atos diretamente relacionados com o desempenho da atividade remunerada por eles exercida.

No que se refere à imunidade de jurisdição penal, as Partes acordam que o Estado acreditante “considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado” no sentido de renunciar à imunidade do dependente acusado da prática de crime, bem como renunciar separadamente à imunidade de execução por

sentença transitada em julgado.

A autorização para o dependente exercer atividade remunerada cessará nos seguintes casos: a) com o término da condição de dependente; b) na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas pelo dependente; e c) com o término da missão de pessoa definida no § 2º do artigo 1º do Acordo. Nessa última hipótese, a autorização de trabalho não concederá ao beneficiário o direito de continuar a exercer atividade remunerada ou de residir no território do Estado acreditado (art. 5º).

Importante destacar que o Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos e diplomas estrangeiros, nem confere aos dependentes o direito de trabalhar em atividades que somente podem ser exercidas por nacionais do Estado acreditado ou que afetem a segurança nacional.

Os beneficiários do Acordo ficarão sujeitos ao pagamento no território do Estado acreditado de todos os impostos incidentes sobre a renda, de acordo com a respectiva legislação tributária.

O pactuado entrará em vigor 30 dias após o recebimento da última notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos, e permanecerá em vigor por período indeterminado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Firmado entre o Brasil e a Finlândia, o Acordo sob análise autoriza o exercício de atividades remuneradas, no território do Estado acreditado, pelos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico do Estado acreditante. O compromisso internacional concede idêntico direito aos dependentes de membros de organização internacional, sediada no Estado acreditado e por este reconhecida.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 452, de 2016, o Exmo. Ministro das Relações Exteriores informa que “o presente Acordo, semelhante aos assinados com sessenta e quatro países nos últimos anos, reflete a tendência de estender aos dependentes dos servidores civis e militares designados para missões permanentes no exterior a oportunidade de trabalhar”.

De fato, nas famílias contemporâneas é usual que ambos os

cônjuges exerçam atividades remuneradas. Assim, com a finalidade de autorizar os dependentes do pessoal diplomático e consular a trabalharem no território sob a jurisdição do Estado acreditado, compromissos internacionais, nos moldes do Acordo sob análise, têm sido celebrados pelo Brasil.

Por último, cumpre destacar que o Acordo atende aos interesses das Partes e está em harmonia com os princípios constitucionais aplicáveis às relações internacionais, notadamente a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face de todo o exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 452, de 2016)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 452/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente em exercício; Nelson Pellegrino - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Guilherme Coelho, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Milton Monti, Pedro Fernandes, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, José Fogaça, Luiz Carlos Haully, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Vanderlei Macris e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

..... Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional, em 17 de agosto de 2016, através da Mensagem nº 452, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da

Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 05/09/2017, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2017, pela aprovação do texto do Acordo.

A matéria tramita em regime de Urgência (Art. 151, I, 'j', RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de acordo internacional semelhante ao já firmado com sessenta e quatro países nos últimos anos, beneficiando, por extensão, os dependentes dos servidores civis e militares designados para missões permanentes no exterior ao dar-lhes a oportunidade de trabalhar.

A agenda do relacionamento entre Brasil e Finlândia é bastante positiva. A importância do Brasil para a diplomacia finlandesa tem sido confirmada nos discursos das mais altas autoridades daquele país. Os benefícios concedidos estão marcados pela reciprocidade de tratamento entre os dois países, aplicando-se a legislação de previdência social do Estado acreditado.

Finlândia e Brasil são dois países muito diferentes tanto em tamanho quanto em cultura, e há ainda uma longa distância geográfica entre os dois. Porém, há muita interação e cooperação nas áreas de política, economia, cultura, assim como em ciência e tecnologia. Além disso, há uma pequena colônia de finlandeses que moram no Brasil desde o início do século XX.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2017.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 766/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Alex Canziani, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergílio, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 452, de 2016, encaminhada a esta Casa pelo Senhor Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Finlândia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do mencionado Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos encaminhada ao Senhor Presidente da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores destaca que “o presente Acordo, semelhante aos assinados com sessenta e quatro países nos últimos anos, reflete a tendência de se estender aos dependentes dos servidores civis e militares

designados para missões permanentes no exterior a oportunidade de trabalhar”.

Em seu texto, o Acordo estabelece a possibilidade de trabalho para os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de ambas as Partes (art. 1º), mediante autorização formal (art. 2º). A imunidade de jurisdição do dependente, caso exista, sofrerá restrições (art. 3º). O Acordo dispõe ainda sobre o término do exercício da atividade remunerada (arts. 5º), as restrições a empregos somente ocupados por nacionais ou ligados à segurança nacional (art. 6º), o reconhecimento de títulos ou diplomas obtidos no exterior (art. 7º), o pagamento de impostos (art. 8º), a interpretação e a emenda do Acordo (art. 9º), sua entrada em vigor (art. 10) e sua vigência (art. 11).

A matéria é da competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2017.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, do mesmo Diploma Excelso atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é da competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 766/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, José Priante - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fábio Trad, Herculano Passos, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Antonio Imbassahy, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Lincoln Portela, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Reginaldo Lopes, Rodrigo Pacheco, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
